

Organização político-administrativa da França: estrutura e funcionamento dos poderes do Estado

JOEL TOVIL (*)

I - INTRODUÇÃO:

Palco de tantos acontecimentos históricos que abalaram o mundo em diferentes épocas e inspiraram gerações de pensadores, a França continua sendo considerada uma "segunda pátria" por muitos de nós, habitantes do terceiro mundo.

O presente trabalho, despretensioso, objetiva apresentar e descrever em apertada síntese o funcionamento das principais instituições políticas daquele país.

A França moderna rege-se pela Constituição promulgada em 4 de outubro de 1958, após ter sido aprovada, em referendo, pela maioria dos eleitores franceses.

Curiosamente, essa Carta não foi elaborada em assembléia nacional constituinte ou por representantes eleitos pelo povo; ao revés, foi redigida, quase em segredo, por um grupo de expertos em direito orientados por um só homem: o General Charles de Gaulle.

Com a Lei Constitucional de 1958, foi inaugurada a chamada V República. A nova ordem institucional nasceu como consequência da incapacidade do regime anterior em lidar com os numerosos problemas coloniais que o país vinha enfrentando no final da década de 50, tais como, por exemplo, a perda da Indochina e o enorme desgaste causado pela sangrenta guerra de independência da Argélia.

No auge da crise, cedendo às pressões por um governo mais forte, o então Presidente da República, René Coty, conseguiu que a Assembléia Nacional (câmara baixa, equivalente à nossa Câmara dos Deputados) outorgasse a De Gaulle plenos poderes para governar o país durante seis meses e para redigir uma nova Constituição.

Tal Carta, feita sob medida para dar governabilidade ao General de Gaulle, revelou-se bem mais que um mero parêntese histórico. Com ela, restou inaugurado o segundo mais duradouro regime constitucional da história da França, suplantado apenas pelo da Constituição de 1875 (III República).

Seu texto, contando apenas 89 artigos, adaptou-se bem ao futuro e hoje convive com a alternância de poder: o ex-presidente François Mitterrand, um socialista convicto, ferrenho adversário político de De Gaulle, chegou a declarar durante seu mandato que se sentia bem à vontade dentro daquela roupa que não fora confeccionada para ele.

As instituições têm funcionado razoavelmente bem até agora, mesmo sob circunstâncias paradoxais, muito particulares do sistema francês, que permitem até mesmo a coexistência de um Presidente de direita com um Primeiro-Ministro de esquerda.¹ Mais adiante, melhor explicaremos essa *coexistência*.

II - O PODER EXECUTIVO:

Diz-se que o Poder Executivo na França é *bicéfalo*. Por isso, muitos autores consideram que seu regime de governo não é totalmente parlamentarista nem presidencialista. É híbrido, possuindo traços característicos dos dois sistemas.

O Executivo francês é composto pelo Presidente e pelo Governo, cada um dispondo de poderes e atribuições próprios.

Diante disso, o observador estrangeiro muitas vezes fica perplexo. Pergunta-se: afinal, quem é o verdadeiro chefe do Executivo francês? Presidente ou Primeiro-Ministro, qual dos dois *manda* de fato?

A resposta é curiosa: depende do resultado das eleições legislativas.

Se “ganhar as eleições”, isto é, se conseguir maioria na Assembléia Nacional, o Presidente poderá escolher um Primeiro-Ministro com ele afinado politicamente. Se perder, no entanto, terá de escolher para chefiar o Governo pessoa que represente o pensamento do partido ou coalizão que venceu o pleito.

Assim, duas hipóteses podem ocorrer:

a) *se o Presidente consegue alcançar maioria no Parlamento*: exerce plenamente o poder, quase como no presidencialismo. O Primeiro-Ministro fica subordinado a ele. Os períodos em que tal ocorre são conhecidos como períodos de concordância das maiorias (“*périodes de concordance des majorités*”). Tal conjuntura é a mais freqüente e todos os Presidentes da V República a conheceram;

b) *se não obtém maioria no Parlamento*: o Presidente fica reduzido a um papel bem modesto, como o dos chefes de Estado no parlamentarismo tradicional. O governo, de fato, será exercido pelo Primeiro-Ministro. Tal sucede quando o Presidente foi eleito

¹ Em 1997, após perder as eleições legislativas, o conservador Jacques Chirac foi obrigado a nomear um Primeiro-Ministro socialista, Lionel Jospin, que permaneceu no poder até maio de 2002.

por um partido ou coligação diferente daquela que é majoritária na Assembléia Nacional. São os chamados períodos de coabitação (*"périodes de cohabitation"*).

Períodos de coabitação têm ocorrido mais ou menos uma vez a cada duas eleições legislativas ². Nestas ocasiões, resta ao Chefe de Estado o papel de árbitro que, eventualmente, pode atuar também como uma espécie de líder da oposição, podendo manifestar publicamente seu desacordo com o governo do Primeiro-Ministro.

O mandato presidencial, que era de sete anos, foi recentemente reduzido para cinco anos através de emenda constitucional ³. Com a medida, busca-se evitar ao máximo esses períodos de coabitação, já que agora, em tese, o mandato do Presidente vai coincidir com o dos deputados eleitos para a Assembléia.

Sempre existirá, porém, a possibilidade de quebra dessa coincidência, caso ocorra a dissolução da Assembléia, a demissão do Presidente ou mesmo a morte dele durante o quinquênio.

1. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

O Presidente é a autoridade suprema da nação e tem poderes muito mais numerosos do que os chefes de Estado dos países que adotam o sistema parlamentarista tradicional.

É eleito por sufrágio universal direto para um mandato de cinco anos (art. 6º da C.F.).

Seus principais poderes:

1 - Nomeia o primeiro e os demais Ministros de Estado (art. 8º), preside o Conselho de Ministros e promulga as leis.

2 - Não tem poder de vetar os projetos de lei que lhe são submetidos para sanção, mas pode solicitar ao Parlamento que reconsidere a votação de determinado projeto, em todo ou em parte (art. 10).

3 - Pode convocar *referendum* popular para consulta sobre projetos de leis que versem sobre a organização do Poder Público, sobre reforma das políticas econômica ou social da nação ou, ainda, sobre ratificação de tratados internacionais passíveis de afetar o funcionamento das instituições;

² Tal ocorreu em 1986 (Mitterrand - Jacques Chirac), 1993 (Mitterrand -Edouard Balladour) e em 1997 (cf. nota anterior).

³ Lei Constitucional nº 964, de 2 de outubro de 2000.

4 - Pode, ainda, dissolver discricionariamente a Assembléia Nacional, convocando novas eleições no prazo máximo de quarenta dias (art. 12) ⁴;

5 - É o chefe das Forças Armadas (art. 15), dispondo, portanto, da última palavra sobre o uso do arsenal disponível. Trata-se de poder extraordinário, pois, como ressabido, a França é uma potência nuclear.

6 - Em caso de grave crise nacional, pode assumir poderes *excepcionais* (art. 16 da C.F./58). Tais poderes são tão amplos que a doutrina francesa vê neles uma verdadeira “*ditadura temporária de salvação pública*” posta à disposição do Chefe de Estado ⁵.

Tal recurso extremo só foi utilizado uma vez: em abril de 1961, após o golpe de estado ocorrido na Argélia. O regime de exceção vigorou somente por curto período: entre 23 de abril a 30 de setembro daquele ano.

2. O GOVERNO:

O Governo é chefiado pelo Primeiro-Ministro, nomeado pelo Presidente da República ⁶.

Os demais Ministros também são nomeados pelo Presidente, mas por indicação do Primeiro-Ministro.

Vê-se, aqui, como o “parlamentarismo” francês é diferente do inglês pois, para começar, a Assembléia não tem qualquer ingerência na escolha do Gabinete.

Como antes sublinhado, o Primeiro-Ministro, nos períodos de concordância, fica subordinado ao Presidente da República e muitas vezes serve de *escudo* político para este. Em tempos de coabitação, *governa* de verdade, prestando contas apenas ao Parlamento.

Segundo a Constituição francesa, o Primeiro-Ministro dirige a ação do Governo, assistido por um Secretariado de Estado (art. 21 da C.F.). Tem o poder de expedir regulamentos e é o responsável pela organização e funcionamento das Forças Armadas, chefiadas pelo Presidente da República.

O Primeiro-Ministro também dispõe de poderes excepcionais passíveis de uso em caso de necessidade urgente, podendo pedir ao Parlamento que o autorize,

⁴ Tal ocorreu em 1962, 1968, 1981, 1988 e em 1997.

⁵ Como assevera PHILIPPE ARDANT: “L’innovation consiste a confier au Chef de L’Etat une sorte de *dictature temporaire de salut public* dans certaines circonstances graves” (grifo original). In *Institutions Politiques & Droit Constitutionnel*, 14^a ed., Paris, L.G.D.J., 2002, p. 485.

⁶ O cargo atualmente (maio de 2003) é exercido por Jean-Pierre Raffarin, politicamente afinado com o Presidente Jacques Chirac.

por um período limitado, a legislar por *ordonnances* (o instituto é parecido com a nossa medida provisória).

O Governo pode ainda recorrer a dois regimes de exceção se as circunstâncias assim o exigirem: o estado de sítio e o de emergência. Durante a sua vigência, são reforçados os poderes das autoridades e permitidas restrições excepcionais a bens e direitos (tal como prevê a nossa Constituição em seus arts. 136 a 139).

III - O PODER LEGISLATIVO:

Bicameral, o Parlamento compõe-se da Assembléia Nacional (equivalente à nossa Câmara dos Deputados) e do Senado. Este último órgão destina-se a assegurar "a representação das coletividades territoriais da República" e dos franceses estabelecidos fora do país (cf. art. 24-3 da C.F.).

Os deputados são eleitos por sufrágio direto, para um mandato de cinco anos e os senadores, por sufrágio indireto, por nove anos.

Diz-se que o bicameralismo francês não é *igualitário*, pois a Assembléia Nacional goza de *status* proeminente em relação ao Senado, possuindo muito mais prerrogativas que este.

O Senado, porém, não é um órgão meramente decorativo porque:

a) não pode ser dissolvido pelo Presidente, como a câmara baixa, e

b) possui a prerrogativa de bloquear projetos de revisão constitucional, sendo por isso mesmo considerado um dos guardiões da Constituição.

A câmara alta nem sempre se revela um parceiro dócil para o Executivo.

A vigilância que o Senado exerceu sobre o governo de De Gaulle, por exemplo, irritou tanto o velho General que, em 1969, ele chegou a propor a extinção daquele colegiado, via reforma constitucional ⁷.

Submetido a referendo, o projeto presidencial foi rejeitado pelo povo, assim obrigando o então Chefe de Estado à renúncia. Seu Primeiro-Ministro na época, Georges Pompidou, foi eleito para sucedê-lo.

A sessão legislativa ordinária é única. Inicia-se no primeiro dia útil do mês de outubro e perdura até o último dia útil de junho (art. 28). Sessões extraordinárias podem ser convocadas para deliberação de matérias específicas, seja pelo Primeiro-Ministro, seja pela Assembléia Nacional (o Senado não tem esse poder).

⁷ Segundo a proposta gaullista, o Senado perderia a sua natureza parlamentar, pois seria incorporado ao Conselho Econômico e passaria a ter funções simplesmente consultivas.

O Parlamento francês, tal qual seus congêneres das demais democracias liberais, tem, basicamente, duas funções: *votar projetos de leis* (com possibilidade de ofertar emendas aos textos que lhe são enviados pelo Governo) e *exercer o controle externo do Executivo*.

Este controle pode ser exercido mediante a convocação de ministros para prestar explicações orais ou escritas e, ainda, pela instauração de comissões parlamentares de inquérito.

A moção de censura, passível de provocar a *queda* do Governo (*i.e.* do Gabinete), está prevista no art. 49 da Constituição.

Na prática, porém, o papel do Parlamento tem sido ofuscado pelo crescente predomínio do Executivo, cuja iniciativa legislativa privativa é mais ampla. Na maioria dos casos, infelizmente, as câmaras limitam-se a avalizar projetos de leis elaborados fora delas.

Além disso, o poder legislativo do Parlamento francês vem diminuindo por duas razões:

a) a crescente edição de regras elaboradas pelas instituições da União Européia, que passam a integrar obrigatoriamente o direito interno francês. Estima-se que, desde 1992, um em cada dois projetos postos em votação provém de Bruxelas, capital da UE;

b) tradicionalmente unitário, o Estado francês vem sofrendo paulatina descentralização, com transferência do poder normativo às comunidades locais, os chamados "*Départements*" (departamentos).

Seja como for, é certo que a crise dos parlamentos é mundial, pois eles não são mais, como outrora, o principal centro da vida política de um país.

Outras instituições, mais ágeis, como a mídia, os sindicatos, as associações em geral, as organizações não governamentais e as grandes corporações vêm ganhando terreno como interlocutores primordiais do Poder Executivo sobre questões setoriais e até nacionais.

Registre-se, finalmente, que a atual imagem do Parlamento perante a opinião pública, por razões diversas e bem conhecidas, não é das melhores. Além disso, a população tem muita dificuldade em compreender a função, o procedimento, o valor e a importância do Poder Legislativo para o regime democrático.

IV - O "PODER" JUDICIÁRIO:

Formalmente, não existe na França um *Poder Judiciário*. A Constituição refere-se apenas à "autoridade" judiciária, assim atribuindo-lhe *status* jurídico inferior ao das duas outras funções estatais.

Os franceses nutrem tradicional desconfiança pelos Juízes. Tal sentimento originou-se da prática judiciária estabelecida durante o *Ancien Régime* (monarquia absolutista), quando os déspotas utilizavam os serviços dos magistrados para objetivos que, muitas vezes, nada tinham a ver com a solução de conflitos jurídicos e que colocavam o juiz na situação de agente político arbitrário e implacável ⁸.

De conseguinte, ainda hoje perdura na França “*uma herança histórica que não é favorável à equiparação do Judiciário aos demais poderes do Estado nem à independência real dos Juízes*”.⁹

A propósito, JEAN FOYER, citado por PHILIPPE ARDANT constata, com amargura, que “*l’histoire de la justice en France est celle d’un pouvoir refusé*” (a história da justiça na França é a história de um poder denegado).¹⁰

A Constituição elenca as garantias mínimas da magistratura em seu art. 64, que são três:

- 1- os magistrados submetem-se a *um regime especial estabelecido em lei orgânica*, vale dizer, sua responsabilização por faltas disciplinares submete-se a um procedimento mais rigoroso do que aquele previsto nas leis ordinárias;
- 2- inamovibilidade, concedida apenas aos *magistrats de siège*, isto é, aos juízes propriamente ditos, e não aos *magistrats du parquet*, que compõem o Ministério Público;
- 3 -- Sua independência é assegurada pelo Presidente da República, assistido pelo Conselho Superior da Magistratura.

Este último órgão, encarregado de exercer o controle externo da magistratura, compõe-se do Presidente da República, do Ministro da Justiça, de cinco Juízes e um membro do Ministério Público eleitos pelos seus pares, de um Conselheiro de Estado indicado pelo Conselho de Estado e, ainda, de três personalidades estranhas aos quadros da magistratura e do Parlamento escolhidas pelos Presidentes da República, da Assembléia e do Senado.

Para exame dos atos do Ministério Público, a composição do Conselho é a mesma, com exceção da representação dos magistrados, que é invertida: cinco membros do *Parquet* e um Juiz.

O Conselho possui diversas atribuições, dentre elas a de indicar a nomeação de magistrados para as cortes superiores. Funciona, também, como órgão correicional (art. 65 da C.F.).

⁸ Cf. a lição de DALMO DE ABREU DALLARI, in *O Poder dos Juízes*, p. 11, Saraiva, São Paulo, 1996.

⁹ Ob. cit., p. 16.

¹⁰ Ob. cit., p. 588.

1. A ALTA CORTE DE JUSTIÇA:

A Alta Corte de Justiça (*Haute Cour de Justice*) é um colegiado formado por membros da Assembléia Nacional e do Senado.

Trata-se, pois, de um tribunal "político" que tem por única competência julgar o Presidente da República pelo crime de "alta traição" (art. 68).

Como a Constituição não define o que seja "alta traição", cabe aos membros do Tribunal fazê-lo em cada caso.

Trata-se de flagrante violação ao princípio penal da legalidade ¹¹, pois o tipo é por demais aberto, vago e impreciso, não delimitando a conduta que pretende incriminar, necessitando, pois, de amplo juízo valorativo para complementar a descrição típica, fato que pode gerar grave insegurança jurídica.

De qualquer forma, podemos supor que sejam passíveis de serem assim qualificados pelo tribunal os seguintes atos: homicídio, concussão, corrupção, abandono de cargo, recusa de promulgação de leis, abuso dos poderes excepcionais previstos no art. 16 da Constituição, etc.

Ao contrário do que acontece no Brasil, em que o processo por crime de responsabilidade política pode ser deflagrado por qualquer cidadão - fenômeno que os processualistas denominam *ação penal popular* ¹² - na França, exige-se, para o início da demanda, a autorização das duas câmaras legislativas, votada por maioria absoluta.

2. CORTE DE JUSTIÇA DA REPÚBLICA:

A *Cour de Justice de la République* também é um tribunal político, composto por quinze juízes, sendo doze parlamentares e três magistrados de carreira.

Destina-se a julgar os crimes atribuídos aos membros do Governo (Primeiro-Ministro e demais integrantes do Gabinete), *cometidos no exercício da função*. Os delitos praticados fora dela são de competência da justiça comum.

Ao contrário da Alta Corte, este tribunal pode ser acessado por qualquer pessoa que se sinta vítima de crime cometido por um membro do Governo e deve obedecer ao princípio da legalidade concernente aos crimes e às penas. Em uma palavra, vale aqui a máxima universal *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*.

Recentemente, a *Cour de Justice* teve de enfrentar o rumoroso caso que ficou conhecido como o "escândalo do sangue contaminado". Cuidava-se de processo instaurado para apurar a responsabilidade de membros do Governo pela distribuição de sangue infectado com vírus da AIDS, fato que ocasionou a

¹¹ É desaconselhável a edição de leis penais indeterminadas (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*).

¹² Art. 41 da Lei nº 1.079/50.

contaminação, via transfusão, de centenas de pessoas, a maioria hemofílicos, com essa doença.¹³

Três ministros foram denunciados e processados perante a Corte, mas somente um deles, Edmond Hervé, foi condenado por homicídio culposo, tendo sido dispensado, porém, do cumprimento de pena em razão do longo tempo decorrido entre sua conduta e o julgamento (os fatos ocorreram entre 1983 e 1984; a sentença somente foi prolatada em 9 de março de 1999).

3. CONSELHO CONSTITUCIONAL:

É o *Tribunal Constitucional* da França, primordialmente destinado à fiscalização e ao controle da constitucionalidade das leis *por via de ação*.

A criação deste Conselho pela Carta de 1958 constituiu significativo avanço porque a França, até então, não dispunha de um órgão eficaz para a defesa da supremacia constitucional.

Trata-se de mais um órgão político (não jurisdicional) composto de nove membros nomeados e, eventualmente, de membros vitalícios "de direito" ("*membres à vie et de droit*").

Os Presidentes da República, da Assembléia e do Senado têm o poder de nomear três conselheiros cada um para um mandato de nove anos, não renovável. Os demais membros "por direito próprio", vitalícios, são os antigos Presidentes da República, que, na prática, não têm exercido o privilégio.

São duas as principais competências do Conselho Constitucional:

3.1 - CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS:

A França adota o sistema de controle concentrado (ou jurisdição constitucional concentrada), confiado *unicamente* ao Conselho Constitucional.

Não existe naquele país, portanto, o chamado controle jurisdicional difuso, exercido por via de exceção e deferido a todos os magistrados, como no Brasil e nos EUA.

O controle da constitucionalidade pode ser obrigatório ou facultativo.

É *obrigatório* em relação às *leis orgânicas*, que tratam de matéria constitucional (v.g., a lei orgânica da magistratura) e aos *regimentos internos* da Assembléia e do Senado.

Tais leis e regimentos devem ser submetidos ao Conselho *antes* de entrar em vigor, para que a Corte se pronuncie sobre a validade dos mesmos.

¹³ Para mais informações, deve-se acessar o site http://perso.wanadoo.fr/lycee_bossuet.lannion/sang.htm

O controle *facultativo* (ou provocado), mais comum, refere-se às demais leis e aos tratados internacionais.

Somente estão legitimados para recorrer ao Conselho, porém, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os Presidentes da Assembléia e do Senado. A demanda pode ser intentada, também, por iniciativa de no mínimo 60 deputados ou senadores (art. 61-2 da C.F.).

Os cidadãos comuns, portanto, não detém legitimidade para acionar o Conselho Constitucional que, por seu turno, está impedido de agir *ex officio*.

Se um indivíduo ou grupo de indivíduos desejarem ver declarada inconstitucional determinada lei, devem *pressionar* as autoridades legitimadas, provocando-lhes a iniciativa.

Tal procedimento, que pode parecer estranho para nós brasileiros, constitui regra geral nos países que adotam exclusivamente o sistema de controle da constitucionalidade por via de ação ¹⁴.

Recorde-se, por último, que o Conselho só pode ser acionado *antes* da promulgação da lei cuja inconstitucionalidade se pretende ver declarada (art. 61-2 da C. F.).

3.2 - CONTROLE SOBRE AS CONSULTAS POPULARES:

Compete ao Conselho, igualmente, velar pela lisura das eleições presidenciais e dos referendos, podendo, em caso de litígio, decidir também acerca da regularidade das eleições legislativas (arts. 59 e 60 da C.F.).

IV - ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES:

À guisa de epílogo, vale a pena transcrever, posto que longa, a lição do saudoso professor português MARCELO CAETANO sobre a experiência constitucional francesa:

“A França, em século e meio, experimentou as mais diversas formas de regime e de sistema político. A sua história constitucional, mais do que qualquer outra, corresponde à imagem de um ‘laboratório’ em que se podem estudar as origens, a evolução, o termo

¹⁴ DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI, em trabalho ainda inédito, observa que “embora se possa denominar tal atividade como controle preventivo, o certo é que o parecer vinculatório do Conselho Constitucional mais se assemelha a um ato inserido no processo legislativo. A exclusão do controle jurisdicional na França encontra alicerce no princípio da separação dos poderes e na impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas decisões das assembleias populares” (in “A defesa da Constituição”).

e a sucessão dos regimes. Todas as doutrinas e ideologias têm repercutido nas suas tentativas constitucionais e dir-se-ia que, para assinalar bem o perigo e a inconveniência das aventuras ideológicas, a Constituição que mais tempo durou intacta foi a que permitiu mais livre desenvolvimento das instituições, fora de doutrinas preconcebidas e apenas segundo alguns princípios fundamentais firmemente assentes: a de 1875.

Nota-se claramente a regularidade de uma repetição cíclica, em que um poder pessoal puro começa por ser limitado, para depois se passar a uma república democrática com governo de assembléa que evolui para a república autoritária e o cesarismo, embora com o tempo se tenha alargado a duração dos ciclos e atenuado a intensidade dos seus pontos extremos na busca de um equilíbrio que ainda não foi conseguido. E verifica-se ainda que na sucessão dessas fórmulas, enquanto a república acentuadamente democrática surge por *ruptura*, o poder pessoal é engendrado por ela própria e reforça-se depois através do golpe de Estado e do apelo para o povo.¹⁵

APÊNDICE:

Relação das Constituições francesas:

- 1ª Constituição de 1791: tentativa de monarquia parlamentar.
- 2ª Constituição de 1793: 1ª República (governo de assembléa) – Convenção.
- 3ª Constituição de 1795 (ano III): Diretório (separação rigorosa dos poderes com executivo colegiado).
- 4ª Constituição de 1799 (ano VIII): Consulado (governo autoritário – poder pessoal “encoberto”).
- 5ª Constituição de 1802 (ano X): Consulado vitalício (poder pessoal).
- 6ª Constituição de 1804 (ano XII): Primeiro Império (monarquia cesarista)

¹⁵ CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*, vol. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 153.

7ª Constituição senatorial de 1814: tentativa de Monarquia parlamentar.

8ª Carta Constitucional de 1814: Restauração (monarquia autolimitada ou constitucional).

9ª Ato Adicional às Constituições do Império de 1815: Primeiro Império liberal (tendência parlamentar).

10ª Carta Constitucional de 1830 : Monarquia de julho (parlamentar).

11ª Constituição de 1848 : 2ª República (presidencialista, depois de tentativa de república democrática e socialista).

12ª Constituição de 1852: janeiro: governo autoritário e poder pessoal; e logo a seguir (dezembro): Segundo Império (Monarquia cesarista).

13ª Constituição de 1870: Segundo Império liberal (tendência parlamentar).

14ª Constituição de 1875: 3ª República (parlamentar).

15ª Constituição de 1946: 4ª República (parlamentar com franco predomínio da Assembléia).

16ª Constituição de 1958: 5ª República (sistema híbrido, com leve tendência ao presidencialismo).

OBRAS CONSULTADAS:

ARDANT, Philippe. *Institutions Politiques & Droit Constitutionnel*, 14ª ed., Paris, L.G.D.J., 2002.

CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*, vol. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juizes*, São Paulo, Saraiva, 1996.

GERACI, Denise de Mattos Martinez. *A Defesa da Constituição*. Trabalho de aluna de Mestrado na disciplina Teoria da Constituição, ainda não publicado.

MILZA, Pierre. *Histoire - de la Révolution au Monde d'Aujourd'hui*- Fernand Nathan Editeurs, Paris, 1971.

(*) JOEL TOVIL é Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro e mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá.
